



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ENCAMINHA**

**Processo: 42756/2023 352H3D00**

Requer.: MEDPRIME CLINICA GESTAO E SAUDE LTDA

End.: RUA CAJUBI, S/N

SANTA FELICIDADE CEP: 82.015-130

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 013/2023 REF; ENCAMINHA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIA.

Data: 16/08/2023 14:49

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta  
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.



Assinado eletronicamente por:  
ROGERIO DE OLIVEIRA  
028.081.439-90  
16/08/2023 14:50:16

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

ROGERIO DE OLIVEIRA

17/08/23



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

CNPJ. 23.481.981/0001-31



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – ESTADO DO PARANÁ.**

### **Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

### **Edital de Credenciamento n° 013/2023 – C.P.L.**

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.481.981/0001-31, com sede na Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n° 8.666/93 e o item 5.1 do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 013/2023 – C.P.L.** cujo objeto é a prestação de Serviços Médicos para atendimento complementar às demandas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, mediante Plantões médicos para o Pronto Atendimento Municipal, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados e Prestação de Serviço Médico Generalista para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde – 40 horas/semanais.

#### **I. TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 5.2 que qualquer cidadão poderá impugnar o edital, devendo o pedido ser feito com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura do credenciamento.

A data fixada para abertura do credenciamento é dia 30/08/2023, portanto, o prazo para impugnação encerra-se em 25/08/2023. Deste modo,



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA

CNPJ. 23.481.981/0001-51



o presente pedido de impugnação está de acordo com o que determina o instrumento convocatório, merecendo ser recebido e apreciado.

## **II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

Em 04 de agosto de 2023 foi publicado o edital de Credenciamento n° 013/2023 – C.P.L, com data designada para sessão pública em 30 de agosto de 2023, cujo objeto é a prestação de Serviços Médicos para atendimento complementar às demandas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, mediante Plantões médicos para o Pronto Atendimento Municipal, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados e Prestação de Serviço Médico Generalista para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde – 40 horas/semanais.

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela, contendo, dentre seus itens, exigências que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública e às empresas licitantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento do mesmo.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

## **III. DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO DE SAÚDE SA  
Fis. nº  
CNPJ. 23.481.981/0001-31



### **III.I – DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO COREN:**

Primeiramente, de uma análise nas exigências contidas no item 4.1 do edital, que traz expressamente as condições de participação do presente credenciamento, verificou-se uma inconsistência no subitem B, que assim dispõe:

*“b) Possuam registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina e Certidão de Quitação/Negativa do ano vigente e Atestado de Responsabilidade Técnica junto ao CRM e/ou COREN”.*

Ocorre que, em que pese constar como condição para participação que as empresas apresentem Certidão Negativa e atestado de capacidade técnica junto ao CRM e/ou **COREN**, depreende-se do objeto do certame, que a contratação visa apenas a prestação de serviços **médicos**, portanto, não se mostra coerente cobrar que as empresas participantes cumpram exigências relacionadas ao Conselho de Enfermagem – COREN.

Deste modo, visando exigir apenas condições necessárias ao estrito cumprimento do objeto do edital, necessária a reforma do edital com relação ao item 4.1-B, a fim de afastar as exigências relacionadas ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

### **III.II – DA DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNES:**

Ainda com relação às condições de participação expressas no item 4.2 “d” do edital de credenciamento em apreço, depreende-se que consta



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA

CNPJ. 23.481.981/0001-31

como uma das condições, o registro junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde:

*“d) Possuam registro de sua atividade junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde”.*

No entanto, analisando o objeto do edital do presente processo de licitatório, constata-se que o mesmo possui a finalidade de prestação de serviços médicos, sem a necessidade de disponibilização de estabelecimento de saúde por parte da contratada.

Ora, sabe-se que o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os Estabelecimentos de Saúde do país. Contudo, conforme Portaria nº 2.022 de 07 de agosto de 2017, Estabelecimento de Saúde é definido como:

*“Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.*

Deste modo, referida definição não se aplica a empresas prestadoras de serviços, como é o caso da ora impugnante, não podendo, portanto, ser exigida para o presente processo licitatório, uma vez que a empresa contratada não manterá Estabelecimento de Saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obra dos profissionais de saúde que irão



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA

CNPJ. 23.481.981/0001-31

executar os serviços diretamente no Estabelecimento de Saúde indicado pelo município.

Portanto, não há necessidade de cadastro de empresas que não mantêm Estabelecimento de Saúde (consultórios, clínicas e hospitais). Deste modo, não há fundamentação legal para a exigência do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto é a prestação de serviços.

Diante da desnecessidade da exigência de cadastro no CNES, conforme demonstrado, a manutenção da referida exigência pode caracterizar restrição de competitividade, impossibilitando a participação de um maior número de empresas, com vasta experiência na prestação dos serviços objeto do credenciamento.

Cabe ressaltar que a vedação de inclusão de exigências desnecessárias e que frustrem o caráter competitivo do certame encontra amparo legal no inciso I, §1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o**



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA  
CNPJ. 23.481.981/0001-31



*específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Corroborando com o supracitado dispositivo legal, a Constituição Federal traz expressamente em seu artigo 37, inciso XXI:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

Portanto, de acordo com o que determina a Carta Magna e a Lei de Licitações, os requisitos do edital devem ser reduzidos ao mínimo possível à execução do objeto do contrato, sendo ilegais exigências desnecessárias e que frustrem os princípios básicos da licitação, conforme é o caso da exigência de cadastro CNES no presente processo licitatório.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de afastar a exigência de comprovação de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços.



**III.III - DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:**

Também em análise às exigências relativas as condições de participação estabelecidas no item 4.2, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

Ocorre que, com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

A admissão da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados benefícios impedem uma justa competição, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu em sessão datada de 28 de maio de 2019:

*“DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE*



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA

CNPJ. 23.481.981/0001-31



PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO  
VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

**1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.**

2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Ora, o respeito ao princípio da isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor fere o referido princípio.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema no Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara:

“Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA

CNPJ. 23.481.981/0001-31



*e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”.*

Com efeito, a Lei nº 9.790/99 dispõe que o vínculo entre entidades sem fins lucrativos, como é o caso das mencionadas entidades e o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, não sendo admitido vínculo por meio de contratos comerciais.

Para Marçal Justen Filho:

*“Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309)”.*

Portanto, a participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excepcional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o acatamento do presente pedido de impugnação para reformar o



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA  
CNPJ. 23.481.981/0001-31



edital de Credenciamento nº 013/2023 – C.P.L, a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

### **III.IV - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

O instrumento convocatório, por meio de seu item 10, apresenta como obrigação da contratada, o fornecimento de todos os instrumentos de uso individual, conforme abaixo destacamos:

*“A empresa contratada deverá fornecer ao seus profissionais todos os instrumentos de uso individual para o bom desempenho dos atendimentos como jaleco, uniforme, crachá de identificação, Otoscópio, oftalmoscópio, estetoscópio, esfignomanometro, lanternas, entre outros”.*

Ocorre que, exigir os instrumentos de uso individual aos profissionais, o edital acaba onerando à contratada, que deverá arcar com os custos de aquisição dos equipamentos e ficará impossibilitada de reaver os valores destinados para a aquisição, uma vez que o objeto do edital é apenas para a prestação de serviços, não comportando o fornecimento de equipamentos.

Deste modo, requer a reforma do edital, afastando da empresa contratada a obrigação de fornecimentos dos equipamentos individuais aos profissionais médicos.



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S.A.

CNPJ. 23.481.981/0001-31



### **III.V - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA AOS PROFISSIONAIS:**

Por fim, depreende-se que o edital, em seu item 6.1.4.2 “C” e “D”, exige como critério de qualificações técnica, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Estado e Segurança Pública da unidade da federação de expedição da inscrição do CRM e certidão de antecedentes expedida pela Polícia Federal, certidões estas relativas aos profissionais médicos que executarão a prestação dos serviços.

*“c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública da unidade da federação onde foi expedida a declaração de Inscrição no CRM.*

*d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal, no máximo, há três meses de sua apresentação”;*

Ocorre que, a exigência de certidões de antecedentes criminais em processos licitatórios é considerada inconstitucional, conforme extrai-se do Parecer 367/2021 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná:

*“Exigir que a empresa apresentasse certidões negativas criminais da pessoa jurídica e de seus sócios para a assinatura de contrato (...)*



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA  
CNPJ. 23.481.981/0001-31

*viola o disposto pelo artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação”*

Deste modo, a fim de evitar inconstitucionalidades nas exigências do presente edital licitatório, necessária sua reforma no tocante em afastar as exigências contidas nos itens 6.1.4.2 “C” e “D”.

#### **IV. REQUERIMENTOS:**

Diante de todo o exposto, requer, com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório nos seguintes termos:

- a) Retificação do item 4.1-B, afastando-se as exigências relacionadas ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, uma vez que o objeto do edital é a prestação de serviços médicos;
- b) Afastamento da exigência comprovação e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde prevista no edital, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços médicos, sem a necessidade de fornecimento de estabelecimento de saúde, a fim de assim, evitar restrição de competitividade no certame.



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A  
CNPJ. 23.481.981/0001-31



- c) Vedação da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral e que fruam de isenções e/ou benefícios fiscais e tributários, tendo em vista que permitir a participação das mencionadas entidades, fere diretamente o princípio da isonomia, bem como viola entendimentos tanto do Tribunal de Contas de São Paulo, quanto do Tribunal de Contas da União.
- d) Afastamento da obrigação estabelecida no item 10, de que a contratada deverá fornecer os equipamentos individuais aos profissionais médicos.
- e) Afastamento das exigências contidas nos itens 6.1.4.2 “C” e “D”, relativas a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais dos profissionais.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

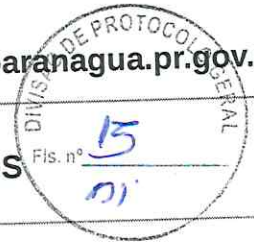
**LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934**  
Assinado de forma digital  
por LUIS SILVA DOS  
SANTOS:92228410934  
Dados: 2023.08.16  
09:29:23 -03'00'

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**

Luís Silva dos Santos

Zimbra

cpl@paranagua.pr.gov.br

**IMPUGNAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 013/2023 - SERVIÇOS MÉDICOS**

qua., 16 de ago. de 2023 09:33

2 anexos

De : Thais de Araújo  
<licitacao3@medprimesaude.com.br>

Assunto : IMPUGNAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº  
013/2023 - SERVIÇOS MÉDICOS

Para : cpl@paranagua.pr.gov.br

Prezados, bom dia.

A empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.481.981/0001-31**, com sede na Rua Cajubi, nº 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e o item 5.1 do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 013/2023 – C.P.L**, cujo objeto é a prestação de Serviços Médicos para atendimento complementar às demandas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, mediante Plantões médicos para o Pronto Atendimento Municipal, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados e Prestação de Serviço Médico Generalista para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde – 40 horas/semanais.

Atenciosamente,

**Departamento de Licitações e Contratos .**

**Telefone:** (41) 3010-7859

**E-mail:** [licitacao3@medprimesaude.com.br](mailto:licitacao3@medprimesaude.com.br)

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**



**IMPUGNAÇÃO PARANAGUÁ.assinada.pdf**  
669 KB



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



SEQUÊNCIA: 2

NÚMERO: 42756/2023

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
16/08/2023	MEDPRIME CLINICA GESTAO E SAUDE LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	42756/2023-352H3D00

1 Processo(s) enviado(s)

### DESCRIÇÃO:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 013/2023  
REF; ENCAMINHA PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIA.



Assinado eletronicamente por:  
ROGERIO DE OLIVEIRA  
028.081.439-90  
16/08/2023 14:50:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**ROGERIO DE OLIVEIRA**  
16/08/2023